



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001390/99-87
Recurso nº : 123.354
Acórdão nº : 201-78.366

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	31 / 08 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ANDRIELLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DIVERSO DO APLICADO PELO CONTRIBUINTE E ART. 146 DO CTN.

As disposições do art. 146 do CTN, que se referem à impossibilidade de mudança de orientação no critério legal adotado pela Administração, relativamente a fatos geradores já ocorridos, não podem ser invocadas relativamente à adoção, por conta e risco do sujeito passivo, de índices de correção monetária nunca admitidos pelo Fisco.

COFINS. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Os índices de correção monetária que devem ser aplicados aos débitos para efeito de compensação são os previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRIELLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005.

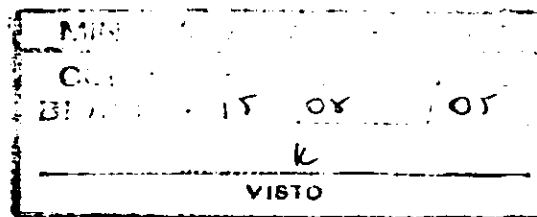
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

MIN	13808.001390/99-87
COFINS	123.354
BRASIL	31 / 08 / 05
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001390/99-87
Recurso nº : 123.354
Acórdão nº : 201-78.366

Recorrente : ANDRIELLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

O processo diz respeito a auto de infração da Cofins (fls. 79 a 83) lavrado por falta de recolhimento da contribuição.

Segundo a interessada, os valores teriam sido compensados com indébitos do Finsocial, nos termos dos demonstrativos de fls. 17 e 18, 20 e 21. Os Darf relativos ao Finsocial foram apresentados às fls. 23 a 60.

A Fiscalização efetuou os cálculos das imputações, nos termos dos demonstrativos de fls. 62 a 74, concluindo pela falta de recolhimento.

A interessada apresentou a impugnação de lançamento de fls. 86 a 101, alegando ter direito à correção monetária integral dos seus créditos, nos termos da Súmula nº 46 do extinto TFR. Citou ementas e trechos de decisões judiciais a respeito do suposto direito, que abrangeria os chamados "índices expurgados".

Ademais, pelo fato de não ter havido recolhimento a menor, seria incabível a exigência da multa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, na Decisão nº 651, de 25 de fevereiro de 2000, manteve parcialmente o lançamento (fls. 121 a 126), considerando que os índices a serem adotados seriam o da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27 de junho de 1997.

Intimada da decisão, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 131 a 141, repetindo as alegações quanto ao direito à correção monetária integral.

Ademais, haveria compensações que seriam realizadas em períodos anteriores à expedição da Norma de Execução Conjunta, cujos índices não poderia adotar.

A autuação, segundo a recorrente, seria nula, uma vez que não teria adotado os índices de correção monetária vigentes à época da realização das compensações, o que implicaria desobediência ao art. 146 do Código Tributário Nacional.

No mérito, refez os cálculos com base nos índices adotados pela decisão de primeira instância, alegando ter apurado diferença a seu favor (fls. 139, 140 e 142), em relação aos meses de setembro a novembro de 1996.

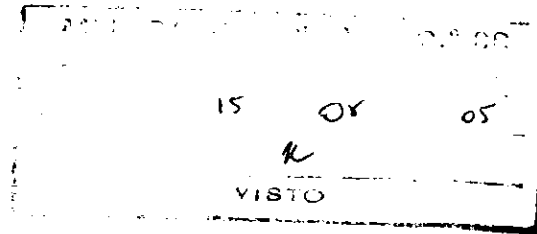
Ainda apresentou a documentação de fls. 143 a 176, juntamente com o Darf de depósito de fl. 177.

Após envio do processo para julgamento (fl. 182), apresentou o requerimento de fl. 183, para juntada de cópia de sentença judicial, relativamente ao Processo nº 97.0006528-8 (fls. 184 a 194), em que se discute o direito à compensação dos indébitos do Finsocial, sem as restrições dos arts. 3º, 4º e 6º, da IN SRF nº 67, de 1992.

É o relatório.



Processo nº : 13808.001390/99-87
Recurso nº : 123.354
Acórdão nº : 201-78.366



**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES**

Em relação à questão preliminar de nulidade da autuação, a recorrente tentou argumentar com matéria relativa ao mérito.

No exercício da atividade do lançamento, conforme prevista no art. 142 do CTN, os erros na apuração dos valores não implicam nulidade da atividade, mas apenas incorreção na sua efetuação.

Portanto, se os índices utilizados pela Fiscalização fossem incorretos, então a autuação seria, no mérito, improcedente ou procedente em parte.

Ademais, ao alegar a aplicação do art. 146 do CTN, pressupôs a recorrente que a mudança de orientação da administração teria ocorrido relativamente à correção monetária integral. A suposição é falsa, uma vez que, anteriormente à NE Conjunta nº 8, de 1997, o entendimento da administração era o da IN SRF nº 67, de 1992, que não admitia correção monetária integral.

Portanto, houve sim mudança de entendimento, mas mudança para admitir índices anteriormente não admitidos. No caso, a interessada utilizou outros índices de correção monetária por sua conta e risco, não podendo esperar, obviamente, que a administração viesse a confirmar índices que nunca admitiu.

Quanto ao mérito, segundo os documentos apresentados pela própria recorrente, a matéria seria objeto de discussão judicial no Processo nº 97.0006528-6.

Entretanto, o litígio judicial entre a União e a recorrente restringiu-se às restrições da IN SRF nº 67, de 1992.

O art. 6º da IN citada determinava como deveria ser efetuada a correção monetária dos créditos do sujeito passivo, dispondo o inciso II que, relativamente a recolhimentos efetuados anteriormente a 1992, a conversão dar-se-ia pela sua divisão pelo índice da Ufir de janeiro de 1992.

A interessada discordava desse entendimento, tendo requerido que fossem aplicados os mesmos índices relativos aos pagamentos de indébitos, o que foi concedido pela sentença. Com a apelação da União, no entanto, aplicou-se o efeito suspensivo sobre a decisão.

Essa matéria, no entanto, ficou prejudicada, uma vez que, na NE Conjunta nº 8, de 1997, a SRF reconheceu que os índices aplicados à compensação seriam os mesmos aplicados à restituição, que, por sua vez, seriam os mesmos aplicados pela SRF, relativamente aos tributos pagos com atraso.

No âmbito do presente processo, no entanto, a recorrente requer mais do que requereu ao Judiciário, pois entende que deveriam ser ainda considerados os "índices expurgados".

Observe-se que, na sentença judicial, a decisão restringiu-se a declarar que os índices utilizados na compensação devem ser os mesmos utilizados para repetição de indébitos tributários, não esclarecendo quais seriam esses índices. A mesma sentença, no dispositivo,

Joel



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
PROCESSO Nº 13808.001390/99-87
RECURSO Nº 123.354
ACÓRDÃO Nº 201-78.366
15 / 08 / 05
K
VISTO

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 13808.001390/99-87
Recurso nº : 123.354
Acórdão nº : 201-78.366

julgou procedente o pedido inicial, do que se conclui que o pedido da interessada foi exatamente aquele que foi concedido.

Assim, vê-se que não se está discutindo judicialmente quais os índices específicos que deveriam ser aplicados ao caso concreto (mais especificamente, não se está discutindo o direito aos expurgos inflacionários).

Ademais, parte do recurso da interessada nos presentes autos disse respeito à aplicação correta da NE Conjunta ao presente caso, questão que é específica deste processo.

Não há, assim, relativamente a essas matérias, renúncia às instâncias administrativas.

Quanto à questão dos cálculos, descabe razão à recorrente, uma vez que incorretamente aplicou, no demonstrativo apresentado (fls. 140 e 142), a taxa de juros ao montante acumulado de contribuição e juros de mora, uma vez que os juros Selic não são aplicados sobre juros, mas apenas sobre o saldo inicial de indébitos.

Tratando-se de juros simples, conforme previsto na Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, a seguir reproduzido:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

O § 4º diz expressamente que a taxa é acumulada mensalmente, o que significa que a taxa final corresponde à somatória das taxas mensais.

Portanto, nessa matéria, descabe razão à recorrente.

No tocante à argumentação de que a NE foi publicada posteriormente à parte das compensações realizadas e que, assim, os índices vigentes à época abrangiam os expurgos, a recorrente está claramente equivocada.

Primeiramente, porque na ação judicial requereu a adoção dos mesmos índices utilizados para pagamento de restituições, o que comprova que a Receita Federal reconhecia outros índices para a correção de indébitos, que eram os índices oficiais vigentes.

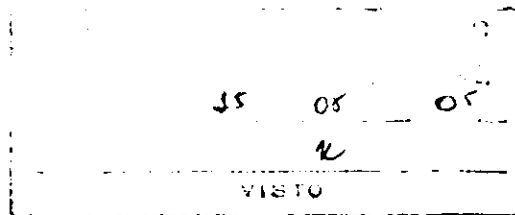
Ademais, os referidos "expurgos inflacionários" eram índices oficialmente rejeitados, de forma que não poderiam, à época, estar vigendo (a quantidade de ações que foram movidas contra esses expurgos demonstra claramente o que foi afirmado).

flu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001390/99-87
Recurso nº : 123.354
Acórdão nº : 201-78.366



2º CC-MF
Fl.

O fato é que a NE Conjunta citada apenas reconheceu oficialmente que os índices a serem utilizados na correção das restituições seriam os mesmos adotados oficialmente para a correção dos créditos tributários.

Por fim, após a publicação da referida NE Conjunta, a recorrente poderia perfeitamente ter efetuado correções na sua escrituração, se desejasse realmente seguir a orientação do Fisco.

Assim, resta a questão dos expurgos.

Inicialmente, esclareço que as decisões judiciais citadas pela recorrente somente produzem efeitos entre as partes de cada ação judicial a que se referem, não criando vínculos para a autoridade julgadora administrativa.

Ademais, a jurisprudência administrativa consolidou-se, no âmbito deste 2º Conselho de Contribuintes, no sentido de que os índices a que o contribuinte tem direito, na restituição e compensação de tributos, são apenas os da mencionada Norma de Execução (citem-se, como exemplos, os Acórdãos nºs 201-77.249, 202-14.347 e 203-09.348).

O fato é que não é razoável reconhecer índices de inflação não previstos em lei, uma vez que a correção monetária sempre teve previsão legal e a Administração sempre adotou os índices previstos em lei.

Dá que a NE Conjunta citada adotou, para a restituição e a compensação, os mesmos índices previstos em lei para os créditos tributários.

Portanto, não é possível adotar outros índices, além dos legalmente instituídos.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES